



### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 176.193-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM

GERAL, DO VINHO E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO

DO PARANÁ - SINDIBEBIDAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E OUTRO

LITISC.: ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LENICE BODSTEIN

MANDADO DE SEGURANÇA PREVEENTIVO - ATO COATOR CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE FISCALIZAÇÃO E MULTA, DE QUE AS LATAS DE BEBIDAS DEVEM PORTAR LACRES HIGIÊNICOS - CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ENTRETANTO, DA UNIÃO FEDERAL, DIANTE DO INTERESSE NACIONAL E DO COMÉRCIO INTERESTADUAL - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONFIGURADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O ato de exigir, com apoio em Lei estadual e sob pena de fiscalização e multa, que as latas de bebidas produzidas no Estado portem lacres higiênicos é ilegal sob o ponto de vista da concessão de segurança, eis que a competência legislativa sobre a matéria é da União Federal. Liminar que deve ser confirmada, concedendo-se a segurança em definitivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 176.913-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIBEBIDAS, sendo impetrados o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DOS ESTADO DO PARANÁ, figurando como litisconsorte passivo necessário o ESTADO DO PARANÁ.

Mand Seg (gr) - 0176193-7





Mandado de Segurança nº 176.193-7

2

#### Do Relatório

O Sindibebidas impetrou o presente mandado de segurança preventivo a fim de evitar a imposição de multa e o recolhimento das latas e garrafas de seus associados, fabricantes de bebidas, pelo não atendimento às disposições da Lei Estadual nº 14.525, que impôs a obrigatoriedade do uso de lacres higiênicos.

Alega que o objetivo da mencionada Lei Estadual seria o resguardo da higiene e da saúde da população, todavia, seria inexistente o suposto perigo e que, ainda, a responsabilidade da educação dos consumidores não poderia ser imposta aos fabricantes de bebidas, associados do impetrante; que a saúde e a higiene seriam matérias de interesse nacional, motivo pelo qual a competência para legislar seria exclusiva da União, ainda mais porque, referida obrigatoriedade afetaria o comércio interestadual dos produtos produzidos no Estado do Paraná o que também atrairia a competência legislativa à União.

Foi concedida a liminar pleiteada (fls. 95/97), as autoridades impetradas prestaram as devidas informações (fls.115/119) e foi providenciada a inclusão, no pólo passivo, do Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte necessário (fls123).

A Procuradoria Geral da Justiça exarou parecer (fls. 132/140) no sentido de ser confirmada a liminar, concedendo-se a segurança em definitivo.

É o relatório.

#### Da admissibilidade

Presentes os requisitos específicos, intrínsecos e extrínsecos, para a admissibilidade deste *writ*, dele conheço e passo à análise de seu mérito.





Mandado de Segurança nº 176.193-7

3

#### Do Voto e seus Fundamentos.

O presente *mandamus* é preventivo e representa o justo receio do Sindicato impetrante, representante de seus associados, os fabricantes paranaenses de bebidas, de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de colocar no mercado garrafas e latas sem o lacre higiênico, obrigatório por força da Lei Estadual nº 14.525/2004 que dispõe:

"Art. 1º. Fica obrigado o uso de lacres higiênicos na parte de fora das latas e garrafas que contém bebidas de toda espécie oferecidas ao consumo da população.

Parágrafo Único. O não cumprimento do *caput* deste artigo, por parte de empresas, acarretará multa no valor de 10.000 UFIRs bem como o recolhimento das latas e garrafas.

Art. 2º. Ficam os fabricantes e fornecedores de bebidas obrigados a se adaptar à disposições desta lei, no prazo de 180 dias a contar da publicação."

Os atos apontados como coatores são o de possível fiscalização, imposição de multa e recolhimento dos produtos e, todos eles derivam de expressa disposição lega; em princípio, então, não haveria qualquer ilegalidade ou abuso de poder a amparar a concessão da segurança pretendida.

Todavia, cinge-se a questão acerca da legitimidade do Estado do Paraná em editar Lei que regule a matéria., vez que alega o impetrante que a competência legislativa seria da União Federal.

Muito embora a determinação contida na Lei Estadual em comento tenho por objetivo a saúde e a higiênie da



160

Mandado de Segurança nº 176.193-7

população, tendo em vistas que as empresas associadas ao impetrante, fabricam seus produtos aqui mas podem comercializá-los em todo o território nacional, é evidente que referida obrigatoriedade afetará o comércio interestadual.

Não se pode conceber que as fábricas sejam instadas a produzirem produtos com especificações distintas para distribuí-los em diferentes Estados da Federação.

E, de outra sorte, não se pode compelir os fabricantes a aumentarem os custos de produção e, talvez, aumentarem o tempo de fabricação, onerando, sem qualquer dúvida, o consumidor final, através da implementação de tal prática para todos os produtos, inclusive aqueles que serão comercializados fora do Paraná.

É por estas razões que a Constituição Federal já determinou que competiria exclusivamente à União legislar sobre comércio interestadual, a fim de que, com esta uniformidade, fosse impedida a concorrência desleal ou desigual, impondo-se a fabricantes de alguns Estados maiores obrigações que, em última análise, significam custos mais altos e lucros menores ou preços impraticáveis no mercado, quando outros Estados poderiam não fazer qualquer exigência.

Assim, preceitua o artigo 22 da Carta Magna:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;"

Desta forma, entendo, da mesma forma que o ilustre representante do Ministério Público e do Desembargador Prestes Mattar que deferiu a liminar, que por afetar diretamente o comércio interestadual de bebidas fabricadas no Paraná, a Lei Estadual em comento não dá amparo legal aos atos apontados como coatores, por absoluta incompetência legislativa do Estado membro.





Mandado de Segurança nº 176.193-7

5

#### Sobre o tema:

"É cabível a impetração da segurança para fazer cessar ato decorrentes de Lei promulgada pelo Município, que viola direito líquido e certo do impetrante, sendo justamente este, aliás, o objetivo do mandado de segurança. Não se deve confundir o mandado de segurança com a ação de declaração de inconstitucionalidade ou com a ação ordinária com pedido incidental de inconstitucionalidade de Leis, pois o mandamus tem requisitos próprios e objetiva proteger direito líquido e certo."(TJMG – APCV 000.298.826-9/00 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Wander Marotta – J. 07.04.2003)

Meu voto é, pois, pela confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a segurança pretendida.

#### Do Dispositivo.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conceder definitivamente a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores

Desembargadores ULYSSES LOPES, Presidente, sem voto, e ROSENE ARÃO

DE CRISTO PEREIRA e os Juízes Convocados FERNANDO CÉSAR ZENI,

PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA e JOATAN MARCOS DE

CARVALHO.

Curitiba, 21 de julho de 2.005.

